



**ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2.º DA LEI
SOBRE A GESTÃO DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS N.º IX-517
DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA E QUE COMPLETA A LEI
COM O ARTIGO 8.º-C**

N.º XIV-2951 de 18 de julho de 2024
Vilnius

Artigo 1.º Alteração do artigo 2.º

1. Aditar o ponto 7-A ao artigo 2.º:

«7-A) **Evento em massa** — tal como definido na Lei da República da Lituânia relativa ao controlo do álcool.»

2. Aditar o ponto 29-A ao artigo 2.º:

«29-A) **Estabelecimento de restauração** — tal como definido na Lei da República da Lituânia relativa ao controlo do álcool.»

Artigo 2.º Completar a lei com o artigo 8.º-C

Aditar o artigo 8.º-C à lei, da seguinte forma:

«Artigo 8.º-C Requisitos para a redução da utilização de plásticos de utilização única

1. As pessoas singulares e as entidades coletivas que prestem serviços de restauração, com exceção das referidas no n.º 4 do presente artigo, são proibidas de distribuir os plásticos de utilização única referidos nos pontos 1 e 4 do anexo 1-A desta lei gratuitamente aos consumidores, quando são enchidos no ponto de venda com alimentos ou bebidas em estabelecimentos de restauração.

2. Em estabelecimentos de restauração (áreas (zonas) de serviço interiores ou exteriores num raio de 40 metros dos estabelecimentos de restauração), deverão ser fornecidas embalagens ou louça reutilizáveis ou sem plástico em alternativa aos plásticos de utilização única referidos no n.º 1. O fornecimento de produtos alternativos reutilizáveis não é obrigatório, em conformidade com os requisitos da Lei relativa aos serviços da República da Lituânia, para os prestadores de serviços de outros Estados-Membros que prestem temporariamente serviços na República da Lituânia.

3. As pessoas singulares e entidades coletivas que prestem serviços de restauração deverão, ao permitirem o enchimento de alimentos ou bebidas em embalagens trazidas pelo consumidor nos estabelecimentos de restauração, fornecer ao consumidor informações sobre as condições em que os alimentos ou bebidas podem ser adquiridos nas embalagens trazidas pelo consumidor, a fim de garantir os requisitos de segurança e higiene estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios e no Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo às matérias-primas e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE.

4. As pessoas singulares e entidades coletivas que prestam serviços de restauração são proibidas de distribuir e/ou vender plásticos de utilização única referidos nos pontos 1 e 4 do anexo 1-A desta lei gratuitamente aos consumidores, em eventos de massa e em instalações de restauração nas praias, que são enchidos de alimentos ou bebidas como parte do serviço de restauração. A proibição não se aplica quando as pessoas singulares e coletivas que prestam serviços de restauração, ao encher os artigos de plástico descartáveis referidos nos pontos 1 e 4 do anexo 1-A da presente lei, com alimentos ou bebidas, paguem um depósito pelos mesmos, o qual deverá cumprir o requisito previsto no artigo 11.º, n.º 10, da presente lei.»

Artigo 3.º Entrada em vigor da lei

A presente lei entra em vigor em 1 de maio de 2025.

Declaro a presente lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.

O presidente da República

Gitanas Nausėda